



ANUÁRIO DE DIREITOS HUMANOS

Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos
Escola de Direito da Universidade do Minho

2017

ANUÁRIO DE DIREITOS HUMANOS

2017

Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos

Escola de Direito

Universidade do Minho

Dezembro de 2017

A AFINIDADE – BREVE CONSIDERAÇÃO

Rossana Martingo Cruz*

Resumo

A ideia de família vai evoluindo com as transformações sociais, políticas e económicas. Mesmo as fontes jurídico-familiares tradicionais, presentes no elenco do artigo 1576.º do Código Civil, não se mantêm inalteradas e incólumes à passagem do tempo e às conceções sociais dominantes. A afinidade é um desses casos. Este vínculo familiar tem poucos efeitos, mas não deixa de merecer uma breve reflexão.

Palavras-chave

Afinidade; família; fontes jurídico-familiares; relações jurídicas familiares.

Sumário

a) Introdução; b) A evolução de família para ‘famílias’ c) Noção legal de afinidade; d) Afins e não afins – qual o propósito? e) Conclusão

a) Introdução

A noção de família já há muito ultrapassou o paradigma apresentado pelo estreito elenco do artigo 1576.º do Código Civil¹. As fontes familiares jurídicas vão para além daquelas ali configuradas – o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Desde logo, a união de facto e o apadrinhamento civil assumem hoje uma conformação jurídico-familiar indubitável². Mas não é o ultrapassado elenco do artigo 1576.º que pretendemos endereçar

* Assistente Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho e Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

¹ Salvo indicação em contrário, todos os preceitos legais reportam-se ao Código Civil.

² Figuras tratadas, respetivamente, na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e na Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro.

neste ensejo. Gostaríamos de atentar numa relação familiar presente naquele preceito e que, não raras vezes, é alvo de algum esquecimento ou desinteresse jurídico: a afinidade.

Atendendo aos seus parcos efeitos – principalmente quando comparados com aqueles que derivam das outras relações já referidas (mesmo aquelas não compreendidas no rol do artigo 1576.^o) – há quem questione a pertinência da sua existência ou manutenção. É esta a reflexão que gostaríamos de fazer hoje, analisando a evolução do conceito e a sua utilidade nos dias de hoje.

b) A evolução de família para ‘famílias’

A definição de família, bem como a sua perceção, vai sendo moldada pela evolução social, política, demográfica e, até, económica³. Atendendo à sua natureza metamórfica permanente não é simples alvitrar uma noção jurídica da mesma. A ideia de família muda com o passar do tempo⁴ e de acordo com o progresso da sociedade⁵. Daí a já conhecida expressão de que não devemos falar em família, mas sim *famílias*⁶.

³ «A família tradicional, a que tanto se alude no debate jussociológico, é filha disruptiva da revolução industrial e os valores tradicionais a que os Velhos do Restelo de todas as idades se agarram, são os mesmos que defendiam que a mulher se devia subjugar ao homem, que o europeu caucasiano tinha o direito de colonizar, escravizar e aniquilar outras raças e explorar os territórios em todo o mundo, que os católicos tinham o direito de evangelizar, através do saque e da perseguição quem cultivava outros credos.» HUGO CUNHA LANÇA, «Procriação Medicamente Assistida», Verbo Jurídico, p. 6, disponível em www.verbojuridico.net, consultado em 29 de julho de 2016.

⁴ Para a evolução do conceito de família desde o Direito Romano e Peninsular à Constituição de 1933, vide FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA e GUILHERME BRAGA DA CRUZ, *Direitos de família*, vol. I *Constituição do estado de casado*, 3^a ed. Coimbra, Coimbra Editora, 1949, pp. 1 e segs.

⁵ Também o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi evoluindo na sua interpretação considerando que o artigo 8.^o da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (direito ao respeito pela vida privada e familiar) não se refere somente à família matrimonializada (art.^o 12.^o da Convenção), mas também a outras formas de vida em comum. A este propósito, consultar CRISTINA M. ARAÚJO DIAS, «De facto relationships as a new family form in the jurisprudence of the European Court of Human Rights», *International Family Law*, March 2014, pp.. 21 e segs.. Do mesmo modo, «Assim, na interpretação do art.^o 8.^o da Convenção, o Tribunal tem feito coexistir a definição tradicional de família, fundada no casamento, e a definição alargada, alicerçada em laços familiares factuais que unem a família natural. (...) Assinale-se, todavia, que o reconhecimento das famílias naturais não implica, para os Estados, a assumpção da obrigação de equiparar o estatuto das uniões de facto ao estatuto do casamento.» SUSANA ALMEIDA, *O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 71.

⁶ Neste sentido, ROSARIO VALPUESTA FERNÁNDEZ, *La disciplina constitucional de la familia en la experiencia europea*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2012, p. 44. Na mesma esteira, sociólogos britânicos sugeriram substituir «the family» por «family practices». Na Alemanha também se preconiza a mudança para *formas de*

Sem prejuízo, o legislador ordinário apresenta um elenco de relações jurídico-familiares no artigo 1576.⁹: o casamento, a adoção, o parentesco e a afinidade⁷.

Embora nos foquemos no suporte legal da família, não se ignora que a família antecederá o Direito escrito⁸, na medida em que o Homem sempre se organizou em agregados de carácter familiar. Agregados esses que foram sofrendo alterações ao longo dos tempos até às configurações que reconhecemos hoje⁹. Reiteramos a ideia: mais do que falar em família, deveríamos dizer *famílias*¹⁰.

A amplitude constitucional parece ser suficientemente acolhedora para diferentes realidades de índole familiar. Aliás, é esse o reconhecimento plasmado no artigo 67.⁹ da Constituição da República Portuguesa de que a família é uma realidade meta-jurídica, uma célula fundamental da sociedade que possui interesses próprios¹¹.

vida («Lebensformen»). «In both cases the plural form replaced the singular.» ILONA OSTNER, «Cohabitation in Germany – Rules, Reality and Public Discourses», *International journal of Law, Policy and the Family*. Vol. 15, N.º 1, Oxford, Oxford Univ. Press, 2001, p. 91.

⁷ Veja-se, a este propósito, a norma do Código Civil catalão («Ley 25/2010, de 29 de julio, del libro segundo del Código civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia») que, no seu artigo 231.⁹-1, com a epígrafe «La heterogeneidad del hecho familiar», estabelece que: «1. La familia goza de la protección jurídica determinada por la ley, que ampara sin discriminación las relaciones familiares derivadas del matrimonio o de la convivencia estable en pareja y las familias formadas por un progenitor solo con sus descendientes. 2. Se reconocen como miembros de la familia, con los efectos que legalmente se determinen, los hijos de cada uno de los progenitores que convivían en el mismo núcleo familiar, como consecuencia de la formación de familias reconstituidas. Este reconocimiento no altera los vínculos con el otro progenitor.»

⁸ (...) [N]ão deixo de sublinhar que a Família preexiste ao Direito escrito e tem uma ordenação jurídica íntima e própria. O legislador deveria reconhecê-la, sem impor um conjunto de valores, nem se limitar a descrever uma factualidade ou a remeter para uma disciplina a criar pelas próprias famílias. RITA LOBO XAVIER, *Ensinar Direito da Família*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2008, p. 59. No mesmo sentido, «Ya hemos visto que al ser la familia una institución jurídica, se encuentra regulada no solamente por el Derecho natural, sino también y en abundancia por la legislación positiva.» HÉRNAN CORRAL TALCIANI, «La convivencia sin matrimonio: ¿familia de hecho?», in *Familia y Derecho, Estudios sobre la realidad jurídica de la Familia*, Santiago de Chile, Universidad de los Andes, 1995, p. 34.

⁹ Cfr. MARY ANN GLENDON, *International Encyclopedia of Comparative Law*, vol. IV (Persons and Family), Tübingen, J.C.B. Mohr Siebeck, 2006, p. 4. A este propósito, cfr. ainda GUILHERME DE OLIVEIRA, «Queremos amar-nos e não sabemos como!», in *Temas de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 334.

¹⁰ Cfr. LETICIA GARCÍA VILLALUENGA, *Mediación en conflictos Familiares – una construcción desde el derecho de familia*, Madrid, Editorial Reus, 2006, p. 21. «Assim, a família vai progressivamente dando lugar às famílias» SUSANA ALMEIDA, *O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, cit., p. 159

¹¹ «(...) [A] família não é em si uma pessoa jurídica, colectiva, portadora de interesses diferentes da comunidade dos seus membros.(...) A família é uma comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas (os cônjuges, os parentes, os afins...), mas não uma entidade diferente destes e muito menos superior ou soberana.» DIOGO LEITE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 3.^a ed. Revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2017, p. 23.

Como tal, o Direito da Família terá igualmente de ser capaz de progredir de acordo com a evolução do conceito sob pena de esvaziar o conteúdo do seu objeto de estudo. Não poderá ser um ramo do Direito estático e resistente à mudança.

Todavia, por vezes, até relações familiares tradicionais sofrem alterações no seu entorno. A afinidade será um exemplo disso. Não obstante a sua inegável natureza familiar – presente no elenco do artigo 1576.º do Código Civil e decorrente do instituto do casamento – tem sido votada a alguma desatenção jurídica. Existirá lugar para a afinidade nas famílias de hoje?

c) Noção legal de afinidade

A afinidade, fonte jurídica familiar elencada no art.º 1576.º, não se confunde com o parentesco. As relações de parentesco são as que se estabelecem entre pessoas que têm o mesmo sangue, porque descendem umas das outras ou porque provêm de um mesmo progenitor (art.º 1578.º). Como tal, o parentesco assenta na ligação biológica.

Já a afinidade será o vínculo que une cada um dos cônjuges aos parentes do outro (art.º 1584.º). Note-se que a afinidade só estabelece ligação entre os parentes do cônjuge e já não quanto aos afins daquele, daí a expressão «*afinidade não gera afinidade*»¹². Enquanto o parentesco assenta nos laços de consanguinidade, a afinidade deriva do casamento¹³.

A afinidade pressupõe o vínculo conjugal: para que a afinidade se forme é essencial a existência do casamento.

A versão inicial do artigo 1584.º possuía dois números. O n.º 1 era igual ao corpo do texto que vigora atualmente, todavia o n.º 2 (revogado na Reforma de 77 - DL n.º 496/77, de 25 de Novembro) diferenciava a legitimidade ou ilegitimidade do parentesco subjacente àquela

¹² «Assim, não há afinidade entre os vulgarmente chamados co-cunhados, como nenhuma afinidade existe entre o padrasto e a mulher do enteado.» FERNANDO ANDRADE PIRES DE e JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, p. 40.

¹³ «É, portanto, incorrecto, apesar de vulgar na linguagem corrente, o uso da expressão parentesco por afinidade». JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, vol. I, 5.ª ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1999, p. 99. (Embora não rigorosa, esta terminologia existia no Decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910 - n.º 1 do artigo 4.º. No Código Civil Brasileiro também existe essa mesma expressão - 1.595, § 1.º).

afinidade: «A afinidade é legítima ou ilegítima, consoante a natureza do parentesco em que assente.» Deixando de existir o conceito de ilegitimidade no âmbito da filiação (e, naturalmente, do parentesco), a distinção deixa de ter sentido. E, aliás, esta colidiria com o princípio da não discriminação entre filhos nascidos do casamento e fora do casamento (n.º 4 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa).

A contagem dos graus e linhas no âmbito da afinidade assenta no cômputo que é feito no âmbito do parentesco (arts. 1579.º, 1580.º, 1581.º, «*ex vi*» primeira parte do art.º 1585.º). Assim, os graus e linhas da afinidade serão os mesmos graus e linhas do parentesco que lhe subjaz¹⁴. Ora vejamos, o parentesco determina-se por linhas e por graus, de acordo com o disposto no artigo 1579.º. São parentes aqueles que descendem um do outro e aqueles que, não descendendo um do outro, têm a mesma origem, ou seja, descendem do mesmo progenitor (consoante o parentesco seja na linha reta ou na colateral). O Código Civil define parentesco no artigo 1578.º e nos seguintes esclarece as linhas do mesmo, a contagem dos graus¹⁵, os seus efeitos e limites¹⁶.

A afinidade é uma relação jurídica igualmente presente em outros ordenamentos jurídicos. O BGB alemão consagra a afinidade («*Schwägerschaft*») no § 1590 onde estabelece a mesma fórmula que existe entre nós (vínculo que liga os parentes de um cônjuge ao outro cônjuge). De igual modo, o Código Civil italiano também reuniu a matéria da «*Affinità*» num só artigo (art.º 78.º) cuja definição legal é muito similar à nossa. Por sua vez, o Código Civil espanhol não regula a afinidade, nem dá uma definição da mesma (apesar de a referir como limite ou impeditivo de alguns atos em diferentes preceitos, designadamente nos arts. 175.3.2.º; 681.º e 682.º e 754.º).

¹⁴ Se A casa com B, A tornar-se-á afim dos parentes de B no mesmo grau e linha de que B é parente.

¹⁵ Na linha reta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha, excluído o progenitor (n.º 1 do art.º 1581.º). Na linha colateral os graus contam-se pela forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, sem contar o progenitor comum (n.º 2 do mesmo artigo). Em ambas, cada pessoa conta como um grau não se contando o progenitor.

¹⁶ O Código Civil italiano alterou, em 2012 (*Legge 10 dicembre 2012, n.219*), a sua disposição sobre o parentesco. Dispõe atualmente o artigo 74.º daquele diploma que «Parentela» é o vínculo que une as pessoas que descendem da mesma linhagem/ascendência, tanto no caso em que filiação ocorre dentro ou fora do casamento, bem como quando o filho é adotado. Noutras legislações a escolha foi diferente: ou não definindo o parentesco (como em Espanha que, nos artigos 915.º e seguintes do Código Civil, opta por iniciar esta matéria com a ligação da proximidade do parentesco ao número de gerações; e do francês, sendo, aliás, similar o disposto no artigo 741.º do Código Civil francês com o preceito espanhol referido supra); ou aproveitando a definição para dispor mais considerações sobre linhas e contagem dos graus (como no § 1589 do Código Civil Alemão – BGB – que, num só preceito, apresenta toda a informação da «*Verwandschaft*»).

d) Afins e não afins – qual o propósito?

Os efeitos da afinidade são bem menos - e com menor importância - quando comparados com os que resultam do parentesco. Existe até quem questione a sua utilidade como relação familiar: «*Vergasta desse modo, a dinâmica jurídico-evolutiva familiar, caindo no 'non sense', por exemplo, de reconhecer a afinidade como relação familiar, quando está em causa uma produção de efeitos praticamente nula (...).*»¹⁷

Embora os afins não tenham direitos sucessórios (direitos esses que ocorrem entre os parentes mais próximos – *vide* arts. 2133.º e 2157.º do Código Civil), existem alguns efeitos que merecem alguma consideração. É certo que a obrigação de alimentos é bem mais limitada que a que pode eventualmente resultar do parentesco. Relembre-se que a afinidade só releva para direito a alimentos nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2009.º - «*o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste*». Ou seja, só será aplicável a madrastas e padrastos (afins no primeiro grau da linha reta) e apenas se os alimentandos forem enteados menores que se encontrassem a cargo do cônjuge na altura do decesso.

Outros efeitos da afinidade contendem com os impedimentos ao casamento (al. d) do art.º 1602.º), com a averiguação oficiosa da maternidade ou paternidade (al. a) do art.º 1809.º e al. a) do art.º 1866.º), entre outros (nomeadamente, os previstos nos arts. 1931.º e 1952.º do Código Civil; e arts. 115.º e 120.º do Código de Processo Civil).

Atentemos, rapidamente, nos impedimentos ao casamento. Os impedimentos matrimoniais são ocorrências que obstaculizam a celebração do casamento sob pena de anulabilidade ou de outro tipo de sanções¹⁸. Estas circunstâncias impeditivas estão sujeitas ao princípio da tipicidade, só serão impedimentos matrimoniais aqueles expressamente previstos na lei (artigo 1600.º).

¹⁷ CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL e JOSÉ SILVA PEREIRA, *Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª edição atualizada, Lisboa, AAFDL, 2011, p. 118.

¹⁸ Os impedimentos ao casamento são uma realidade transversal a todos os ordenamentos jurídicos. «All developed societies impose certain restrictions on entry into marriage» STEPHEN CRETNEY, *Family Law in the Twentieth Century*, Oxford, Oxford University Press, 2005, p. 38.

Os impedimentos não terão todos a mesma natureza e consequências. Existem os impedimentos dirimentes e os simplesmente impedientes. Os primeiros levam à anulabilidade do casamento (al. a) do art.º 1631.º). Os segundos, caso o casamento venha a ser celebrado, levam à aplicabilidade de sanções de índole patrimonial (cfr. 1649.º e 1650.º). Por sua vez, os impedimentos dirimentes podem ser absolutos ou relativos. Os impedimentos absolutos obstam ao casamento seja com quem for, são verdadeiras incapacidades. Já os impedimentos relativos apenas obstam ao casamento entre determinadas pessoas (podendo ser consideradas ilegitimidades), uma vez que a lei só impede o casamento entre essas pessoas em concreto, ligadas entre si por determinadas circunstâncias¹⁹.

No que à afinidade concerne, importa o artigo 1602.º dos impedimentos dirimentes relativos. O artigo apresenta, *inter alia*, impedimentos relativos ao parentesco e afinidade: o parentesco na linha recta (al. a)); parentesco no segundo grau da linha colateral²⁰ (al. c) do mesmo preceito) e a afinidade na linha reta (al. d) daquele art.º 1602.º). Estes vínculos familiares obstam ao casamento²¹. Tal justifica-se por motivações de índole social, de decoro e de moral familiar²². As mesmas razões estão na base das alíneas a) dos artigos 1809.º e

¹⁹ Semelhante ao ordenamento jurídico espanhol: onde os impedimentos «*son limitaciones a la capacidad para contraer matrimonio. Si el impedimento afecta a una persona por su propia condición y le impide contraer matrimonio con cualquier persona, se trataría de un impedimento absoluto. En cambio, si sólo afecta al contrayente cuando quiere unirse en matrimonio con determinada persona, el impedimento es relativo. Esta distinción sólo tiene trascendencia a efectos teóricos, pues el Código Civil no deriva de ella ninguna consecuencia jurídica.*» ÁNGEL CARRASCO PERERA e MAGDALENA UREÑA MARTÍNEZ, *Lecciones de Derecho Civil – Derecho de Familia*, Madrid, Tecnos, 2013, p. 45.

²⁰ Ou seja, irmãos (sejam germanos, consanguíneos ou uterinos).

Em Espanha, o Código Civil assinala esta diferença logo no âmbito do parentesco quando refere que existirá «*doble vínculo*» de parentesco quando for conjuntamente por parte do pai e da mãe (art.º 920 do Código Civil espanhol).

O Código Civil brasileiro, nos impedimentos para o casamento (art.º 1.521), refere expressamente que não podem casar irmãos unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até ao terceiro grau inclusive (§ 4 do referido artigo). «*Há valores morais consolidados na sociedade que não admitem a união incestuosa. Pessoas que ocupam uma determinada posição dentro de uma família não podem alterar de forma tão drástica a sua condição. (...) Note-se ainda que fatores de ordem biológica também foram levados em consideração ao estipularem-se os impedimentos decorrentes do parentesco. Os filhos frutos de relações incestuosas podem nascer com sérios problemas de saúde.*» CLAUDIO FERREIRA PAZINI, *Alimentos e sucessão na União Estável*, Belo Horizonte, Del Rey, 2009, p. 93.

²¹ O vínculo do parentesco compreende a relação entre o adotante e adotado e as relações entre os descendentes e ascendentes do adotado e adotante. Há uma total equiparação à situação de filho, nos termos do art.º 1986.º.

²² «*Há, por um lado, razões de ordem fisiológica, pois está cientificamente provado que os filhos nascidos de casamentos consanguíneos são, a maioria das vezes, indivíduos fisicamente atrofiados e intelectualmente tarados, criando-se novas taras, ou desenvolvendo-se as já existentes na família; e, por outro, há razões de ordem moral, porque repugna, dentro das*

1866.^o. De acordo com estes preceitos não será admissível a averiguação oficiosa da maternidade e paternidade, respetivamente, se os progenitores forem afins em linha reta²³.

Note-se que o legislador só faz relevar afinidade na linha reta – quer para os impedimentos ao casamento, quer para a averiguação oficiosa, quer para a obrigação de alimentos. Entende-se que sobre a afinidade na linha colateral já não impendem vínculos tão fortes que contendam com a ordem pública e a moral social (ou imperativos de justiça material).

Nos termos do disposto na parte final do artigo 1585.^o, a afinidade não cessa com a dissolução do casamento por morte. O legislador, através de um raciocínio *a contrario*, consagra que a afinidade termina com a dissolução por divórcio. Esta é uma novidade da redação dada pela Lei n.^o 61/2008, de 31 de outubro. Antes da entrada em vigor deste diploma, consagrava-se que a afinidade não cessava «*pela dissolução do casamento*». Ou seja, as relações de afinidade permaneciam mesmo após o divórcio. A Lei n.^o 61/2008, de 31 de outubro, veio acrescentar «*por morte*» àquele artigo 1585.^o. Tal mudança implica alguns efeitos práticos. Vejamos alguns exemplos: pode agora o ex-sogro casar com a ex-mulher divorciada do seu filho; do mesmo modo, também pode o padrasto casar com a filha da sua ex-mulher (e, por isso, antiga enteada). Estas hipóteses só sucedem caso ocorra dissolução do casamento por divórcio, caso a dissolução seja por morte a afinidade mantém-se. Aliás, por estas situações poderem acontecer, há quem defenda que faria mais sentido uma solução inversa para se respeitar a moral social²⁴.

Embora compreendamos a apreensão suscitada concordamos com a solução legal atual²⁵. A mesma subjaz, judiciamos, na lógica da voluntariedade na dissolução do vínculo

nossas concepções morais, a admissibilidade de relações sexuais entre pessoas de parentesco muito próximo.» FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA e GUILHERME BRAGA DA CRUZ, *Direitos de família, cit.*, p. 89.

²³ Igualmente se parentes em linha reta ou no segundo grau da linha colateral.

²⁴ Neste sentido, Capelo de Sousa quando defende que: «[s]endo assim, a cessação da afinidade abre as portas ao casamento de ex-afins em linha recta, até quando estes tenham provocado o divórcio com vista a ulterior casamento entre eles. (...) Pelo que, dada a voluntariedade da maioria das causas de divórcio e as possíveis interferências dos respectivos afins, do ponto de vista dos impedimentos matrimoniais, justifica-se mais a não cessação da afinidade em caso de divórcio do que em caso de morte.» RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, «As alterações legislativas familiares recentes e a sociedade portuguesa» in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 540. O autor critica, igualmente, a solução dual nos casos dos artigos 1809.^o e 1866.^o (averiguação da maternidade e paternidade). *Ibidem*.

²⁵ «[T]ratando-se de dissolução por divórcio, porém, na generalidade dos casos as relações de afinidade deixam de ter relevância social, mal se justificando, por isso, que mantenham a sua relevância jurídica.» FRANCISCO PEREIRA

conjugal. Se o casamento termina por vontade de uma ou ambas as partes a ligação com os parentes do ex-cônjuge também cessará. Por outro lado, se a dissolução do casamento não deriva da vontade dos cônjuges – no caso da morte – o laço aos parentes do outro cônjuge mantém-se. Pois, por sua vontade o casamento continuava e, conseqüentemente, permaneciam as ligações aos parentes do outro consorte.

e) Conclusão

Não obstante os reduzidos efeitos da afinidade não deixa de ser uma relação jurídico-familiar enraizada no nosso ordenamento jurídico. A sua existência na órbita do casamento (e na dependência do mesmo) não deixa grande margem para um estudo autónomo próprio. Certamente que será a relação familiar menos importante, mesmo quando comparada com as relações que não constam no artigo 1576.º e no Código Civil (como a união de facto ou o apadrinhamento civil). Poder-se-á até alvitrar que uma eventual extinção da mesma não traria conseqüências graves para a sociedade e para o Direito. Sem prejuízo, consideramos que existe pertinência na sua existência, principalmente na formulação e extensão que lhe foi dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.